

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Mário Augusto Lopes Moysés em face do Acórdão 891/2018 proferido pela 2ª Câmara do TCU, diante de irregularidades no Convênio 142/2009 firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Tuparetama – PE para a realização da “Tupã Folia 2009”.

2. Entendo, preliminarmente, que os presentes embargos devem ser conhecidos pelo TCU, já que preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. No mérito, contudo, os presentes embargos devem ser rejeitados, por não se vislumbrar a suposta contradição no aludido acórdão.

4. O então responsável foi ouvido em audiência, como secretário-executivo do MTur, por ter subscrito o aludido ajuste sem observar as exigências legais, em sintonia com o item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário, vez que o plano de trabalho da referida avença já evidenciava que a contratação das bandas artísticas seria feita por intermédio do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco, a partir de meras cartas de exclusividade.

5. Em face da aludida irregularidade, por meio do referido Acórdão 891/2018, o TCU rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelo responsável para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 8.000,00.

6. Inconformado, o então responsável apresentou os seus embargos de declaração, alegando, em suma, que o *“fundamento utilizado para responsabilizar o ora embargante”* estaria em *“nítida contradição com os elementos probatórios contidos nos autos”* e, por essa linha, aduziu que *“não houve qualquer conduta culposa por parte do ora embargante”*, formulando, ao final, o seu pedido no sentido de o TCU promover a *“integração do julgado para sanar a contradição fática acima demonstrada, sendo latente a necessidade de concessão de efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração”*.

7. Ocorre, no entanto, que, em vez de efetivamente demonstrar a ocorrência da suposta contradição, o ora embargante apenas promoveu a mera tentativa de rediscussão de mérito do feito, a despeito de os embargos não se constituírem como a via adequada para essa finalidade (v.g.: Acórdãos 2.062/2015, 2.635/2015 e 294/2016, do Plenário, Acórdão 7.781/2015, da 1ª Câmara, e Acórdãos 10.919/2016, 12.422/2016, 2.677/2017 e 117/2018, da 2ª Câmara).

8. Em sintonia, aliás, com o entendimento do STJ no bojo dos Edcl Resp 351490 (DJ 23/09/2002), a estreita via dos embargos declaratórios destina-se a afastar os vícios inerentes à contradição, à obscuridade ou à omissão sobre a deliberação embargada, caracterizando-se a aludida falha como *“aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida”*.

9. Por essa mesma linha, no Curso Didático – Direito Processual Civil (Lumen Iuris, 11ª edição, p. 516), Elpídio Donizetti anotou que: *“Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e, por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi”*.

10. Os embargos deveriam ser manejados, então, para corrigir a eventual obscuridade, omissão ou contradição nas deliberações do TCU, mas não para intentar o novo julgamento das questões já debatidas nos autos, pois devem servir apenas para esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido pelo Tribunal, em benefício da sua melhor compreensão ou inteireza (v.g.: Acórdão 434/2018-TCU-Plenário); ficando evidente, todavia, que, no presente caso concreto, o ora embargante apenas buscou indevidamente rediscutir o mérito do feito.

11. Bem se sabe que a aludida contradição inerente ao cabimento dos embargos decorreria apenas da eventual incongruência entre a fundamentação e a conclusão do acórdão, de tal sorte que,

estando a fundamentação do referido acórdão em perfeita harmonia com a correspondente conclusão, pelo enfrentamento de todos os relevantes fundamentos fáticos e jurídicos, o aludido Acórdão 891/2018 não padece do suposto vício.

12. Em homenagem, contudo, ao devido processo legal, o ora embargante poderá porventura manejar os recursos legalmente cabíveis para a efetiva rediscussão de mérito do feito, sem a presente restrição imposta pela estreita via dos embargos de declaração, diante das irregularidades no Convênio 142/2009 firmado entre o Ministério do Turismo e o referido município para a realização da “Tupã Folia 2009”.

13. Entendo, portanto, que os presentes embargos devem ser rejeitados, sem prejuízo do envio dos autos à Serur para a análise dos recursos de reconsideração acostados, às Peças 101 a 104, por Carla de Souza Marques, Manoelina Pereira Medrado, Maria José Rodrigues Fróes e Domingos Sávio da Costa Torres.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de maio de 2018.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator